



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037161-45.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante AUTO POSTO MAFER LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.371 --

Embargos de Declaração nº 1037161-45.2023.8.26.0576/50000

Embargante: AUTO POSTO MAFER LTDA

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipótese do artigo 494, incisos I, do CPC/2015 – Ocorrência – Acolhimento do recurso – Necessidade:

– Havendo erro material na decisão embargada, é lícito ao julgador corrigi-lo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Logo, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração, para correção desse erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO

– Tema previamente enfrentado no julgado – Acolhimento do recurso – Impossibilidade:

– O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 4699/4709 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto por AUTO POSTO MAFER LTDA, contra a sentença proferida ação de cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. que condenou a ré a pagar-lhe o importe de R\$155.981,75, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, e de juros de 1% ao mês, ambos desde a data da propositura do feito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nesse tocante, alega que o v. acórdão contém erro material, uma vez que no início da fundamentação do v. acórdão, após o capítulo da concessão de gratuidade judiciária, há menção de partes e valores que não integram a presente demanda.

Alega ainda, haver contradição no acórdão, pois afastou o cerceamento de defesa, mas apontou que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova. Por fim, prequestiona a matéria para fins de prequestionamento.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração opostos merecem ser acolhidos em parte, a fim de se corrigir o erro material constante do v. Aresto embargado.

De fato, no início da fundamentação, precisamente a fls. 4704, constou o nome de partes não integrantes do feito, e assim, referido parágrafo passa assim a constar:

“II. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra AUTO POSTO MAFER LTDA na qual afirma que as partes celebraram livremente Proposta/Contrato de Abertura de Conta, Poupança, Limite de Crédito, Contratação de Outros Produtos e Serviços— PESSOA JURÍDICA - Operação nº 0014000034974865, celebrado em 13.12.2018, disponibilização de limite de cheque especial, cartão de crédito, cheques e outras operações financeira. Contudo, o requerido descumpriu com sua obrigação na medida em que não disponibilizou saldo em conta suficiente para saldar seus

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

débitos, restando em aberto a quantia cobrada e não paga, que, acrescida aos juros e encargos pactuados totalizam o valor de R\$ 155.981,75, valor esse que se pretende”.

No mais, o v.acórdão não padece da contradição apontada. Com efeito, a questão ora levantada no presente embargo de declaração se trata de repetição do quanto já analisado pelo v.acórdão, e o fato da decisão não estar de acordo com a pretensão do embargante, não o torna viciado.

Não houve cerceamento de defesa, uma vez que ao se questionar a legalidade de encargos cobrados, a prova necessária para a solução da controvérsia constitui-se do próprio contrato acostado aos autos, qual seja, o contrato entabulado entre as partes, que traz todos os encargos cobrados, sendo inócua desnecessária a realização de perícia contábil.

Assim não houve contradição ao se imputar o ônus da prova ao embargante, pois entendeu-se que se trata do ônus de comprovar o pagamento, uma vez que a cobrança é lícita, do qual ele não se desincumbiu.

Como se vê, com relação à alegada contradição, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC/2015¹. Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente decidido², como no caso. E há entendimento no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Pquestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo
artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa -
Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de
dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -
Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de
prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo
535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição,
omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro
material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa³.*

¹ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Pquestionamento -- Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil -- Reexame da causa -- Inadmissibilidade -- Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades -- Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Embargos de Declaração n. 248.062-5 -- São Paulo -- 4º Grupo de Câmaras de Direito Público -- Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V.U.).

³ Embargos de Declaração n. 248.062-5; 4º Grupo de Câmaras de Direito Público; Rel. Des. Celso Bonilha; j. em 25.09.02.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De rigor, portanto o acolhimento dos presentes embargos de declaração, apenas e tão somente para alterar o trecho do v.acórdão indicado, sem modificação do julgado.

III. Ante do exposto, **acolhem-se os embargos declaração**, para correção de erro material, nos termos do v.acórdão, sem modificação do julgado.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --